

PALACETE «10 DE JULHO»
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 74 /84.

Dispõe sobre a regularização de construções clandestinas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA APROVA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a regularização das construções clandestinas existentes até a data da publicação desta Lei, desde que apresentem condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança e que não prejudiquem os imóveis vizinhos.

Art. 2º - Para usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei os interessados deverão solicitar a aprovação dos projetos, sob a assistência de um responsável técnico habilitado pelo CREA, através de requerimento a ser protocolado até 180 (Cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único - No benefício de que trata este artigo, os interessados poderão se utilizar das plantas de moradia econômica fornecidas pela Municipalidade, desde que suas construções possam ser enquadradas na forma da legislação vigente.

Art. 3º - As construções serão regularizadas tal como tiverem sido executadas, observando-se o disposto no Artigo 1º desta Lei.

Parágrafo 1º - As construções clandestinas destinadas a uso comercial, de serviços e indústrias, serão estudadas caso a caso, podendo ser exigida a aprovação prévia da Engenharia Sanitária do Estado.

Parágrafo 2º - Caso a Prefeitura Municipal, através da Assessoria de Planejamento julgue necessário, será exigido Termo de Anuência dos vizinhos confrontantes.

Art. 4º - Ficam excluídas dos benefícios desta Lei:

I - As construções em ruínas ou em mau estado de conservação, ou ainda aquelas que, a critério da Administração Municipal, possam oferecer qualquer tipo de risco à população;

II - As construções que caracterizam várias residências em um mesmo lote;

III - As construções que interfiram nos projetos do Sistema Viário;

IV - As construções de proprietários de mais de

VIDE VERSO

Às Comissões de Justiça e de Obras. 08-10-84
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

X



PALACETE «10 DE JULHO»
ESTADO DE SÃO PAULO

um imóvel residencial.

Art. 5º - A prova de conclusão, em data anterior à vigência desta Lei, poderá ser feita através de pelo menos um dos seguintes elementos:

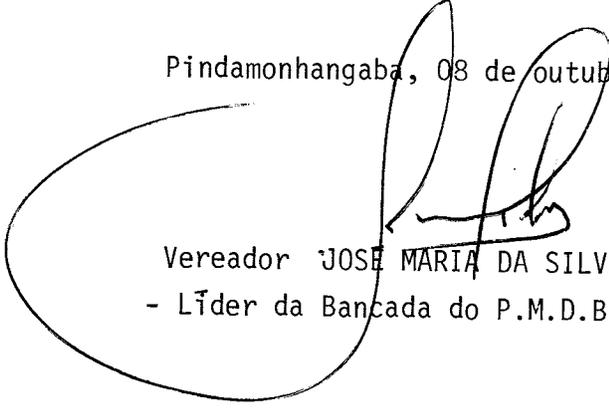
- I - Lançamento de Tributo Municipal proporcional à área construída da edificação a ser regularizada;
- II - Auto de infração ou modificação preliminar que relate a fase da obra;
- III - Vistoria do órgão municipal competente;
- IV - Conta de luz, de água ou esgoto.

Art. 6º - Fica proibido a prorrogação do presente projeto-de-lei em todos os seus termos, bem como a apresentação de projeto-de-lei com termos semelhantes até o final do mandato da atual Administração Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 08 de outubro de 1984. -


Vereador JOSÉ MARIA DA SILVA
- Líder da Bancada do P.M.D.B.-